



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

PROCESSO LICITATÓRIO PREF n. 033/2023

TOMADA DE PREÇOS PREF N. 002/2023

OBJETO DO CERTAME: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM BARRACÃO COM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA, COM ÁREA A SER CONSTRUÍDA DE 626,58M², NO LOTEAMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETOS, PLANILHAS E MEMORIAIS DESCRITIVOS, A SER CUSTEADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO 0555071-16/2022/CAIXA DE 24/06/2022 E ADITIVOS, DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO – FINISA.

REFERÊNCIA DO PARECER: RECURSO ADMINISTRATIVO.
IMPUGNANTE: ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI

PARECER JURÍDICO

I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL

1.1 Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES** inscrita no CNPJ sob o n. 40.031.344/0001-82, em face da exigência do referido edital, item 6.7.3¹.

1.2. No mérito, em suas razões, a empresa alegou ter atestado de capacidade técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado.

1.3 Por fim, requereu que seja revisada a decisão que a declarou inabilitada.

¹ Atestado de capacidade técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo órgão competente.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

De início, cumpre destacar que o edital é claro em seu item 6.7.3 ao exigir Atestado de capacidade técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado.

Dessa feita, tem-se, de pronto que a redação do edital foi objetiva ao estabelecer os critérios obrigatórios de habilitação, não dando margem para dupla interpretação ou mesmo margens para eventual justificativa escusante dessa obrigação.

Assim, ao perceber que a documentação da Recorrente não estava em conformidade com o edital, agiu corretamente a Comissão decidir pela inabilitação.

Doutro norte, o argumento exposto pela Licitante em seu recurso que: "[...] A empresa recorrente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica referente à uma obra de Construção de Estrutura Pré Fabricada de Concreto Armado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, com área total construída de 2.787,68m² conforme características semelhantes à do Objeto Licitado, porém com complexidade tecnológica superior ao estabelecido no Edital, uma vez que a obra a ser executada possui área a ser construída de 326,70m², menor do que a área construída de 2.787,68m² apresentada pelo Acervo Técnico da recorrente. [...]".

Ainda, destacou que: "[...] " O edital não prevê em seus itens referente à "Capacitação Técnica" a solicitação do Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico de " Estruturar Metálicas", porém, nenhum dos argumentos merece acatamento, porque a recorrente.

Entretanto, o objeto estava claro, também no termo de referência, projetos e memorial descritivo. Portanto, era obrigatória.

Portanto, conclui-se que a recorrente **NÃO APRESENTOU CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA.**

É responsabilidade da licitante cumprir com os termos nele dispostos, ou, alternativamente, impugnar eventual cláusula ilegal ou abusiva; e, a dois, porque referido argumento veio totalmente desprovido de qualquer prova acerca da veracidade dessas informações.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Nesse contexto, cumpre recordar que dois dos mais importantes princípios da licitação são o da "LEGALIDADE" e o da "VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO". O primeiro, é o princípio basilar de toda a atividade administrativa, estabelecendo que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, cingindo sua atuação ao que a "Lei impõe".

No campo das licitações, principalmente, enfatiza o publicista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** que o Princípio da Legalidade "*impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento*", *com o objetivo de alcançar o resultado colimado.*" CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rios de Janeiro, Lúmen Júris, 2009. p. 233).

O ínclito doutrinador destaca ainda que referido princípio vem reforçado ainda mais pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que estabelece que "*as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rios de Janeiro, Lúmen Júris, 2009, p. 235). E complementa: "*O edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação*". (p. 268)

Deste modo, não há como se exigir ou deixar de exigir algo que o edital da licitação previu como requisito de quaisquer de suas fases, pois tal normatização é a lei do procedimento, e se em algum momento este não for observado, estaremos frente à uma latente ilegalidade.

Se quaisquer dos interessados no certame, ou mesmo qualquer cidadão entender que uma ou mais exigências do ato convocatório foram excessivas, desconformes, omissas, contraditórias ou infringentes à qualquer um dos outros princípios da licitação, autoriza também a Lei à interposição de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, §§ 1º e 2º:

"Art. 41. (...)

Fone/fax: 49 449 0045
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro
SANTA CATARINA



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." Grifo nosso;

Pelo exposto, não há dúvidas de que o momento ideal e único para "qualquer cidadão" impugnar os termos do edital encerra 05 (cinco) dias antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação; enquanto o prazo para os "licitantes" é maior, ou seja, vai até o segundo dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e/ou propostas, dependendo da modalidade licitatória.

Diante destas previsões legais, não havendo qualquer impugnação ao Edital nos períodos acima referidos, operou-se a PRECLUSÃO; sendo assim, dúvidas não restam de que o ato convocatório é a Lei definitiva que rege o certame licitatório, inquestionável do ponto de vista da legalidade, muito menos através de recurso administrativo como o da espécie presente;

Portanto, espancadas as dúvidas quanto à absoluta vinculação da licitação ao Edital, sendo intempestivas, e, por conseguinte, certamente infrutíferas todas e quaisquer vãs tentativas de atacar seus termos, que ora fazem lei entre as partes, deve o procedimento licitatório ater-se as regras ditas pelo Edital, sempre, é claro, subsidiadas pelos princípios licitatórios, pelas Leis 8.666/93.

Portanto, eis que a Recorrente não cumpriu com seu dever de ater-se às regras do Edital, justa sua inabilitação.



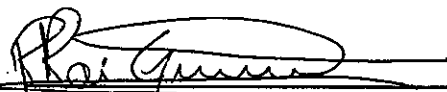
Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

III - CONCLUSÃO DO PARECER

Vistos e analisados os argumentos apresentados, é o parecer pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante recorrente, **ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES** mantendo incólume a decisão de inabilitação.

E o parecer que submeto à manifestação superior

IPUAÇU/SC, 17 de abril de 2023.


RICARDO RAÍ GUARAGNI
OAB/SC 59.237-A